



MINISTÉRIO DA FAZENDA

HP

Sessão de 16 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 101-74.947

Recurso nº - 24.263 - IRF - EXS: DE 1965 a 1968

Recorrente - INDÚSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA S/A - "ITA"

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

"IRF - DECORRÊNCIA - Mantida a exigência do imposto e acréscimos no processo principal o mesmo deve ocorrer em relação a exigência de imposto de Renda na fonte.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA S/A - "ITA".:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões DF, em 16 de janeiro de 1984

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - RELATOR

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE 19 JAN 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0168/405.286/73

RECURSO Nº: - 24.263

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.947

RECORRENTE: - INDÚSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA S/A - "ITA"

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE TAPETES ATLANTIDA S/A - "ITA", com domicílio fiscal em São Paulo, capital, recorre da decisão singular que manteve parte da exigência relativa a imposto de renda na fonte dos exercícios de 1965 a 1968.

Em fiscalização relativa ao IPI, apurou-se a sonegação de receitas através da venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais.

Em consequência, lavrou-se auto de infração correspondente ao imposto de renda e, em decorrência desse último, é formulada a exigência em lide, compreendendo o imposto de renda na fonte.

No processo principal relativo ao imposto de renda-pessoa jurídica foi mantida a exigência, conforme se verifica do Acórdão nº 101-74.875, acostado aos autos.

Quanto a exigência de IPI, o 2º Conselho de Contribuintes deixou de tomar conhecimento do recurso apresentado ha ja vista estar perempto (Acórdão nº 57.935).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

O presente é mera decorrência da tributação mantida contra a pessoa jurídica.

Como houve omissão de receita a mesma foi considerada como rendimentos pagos a terceiros não identificados, sendo devido o imposto de fonte correspondente.

Isto posto nego provimento ao recurso.

FERNANDO CÍCERO VELLÔSO - RELATOR.